

III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

Apresentação

No dia 22 de outubro de 2020 foi realizado no II Congresso do Vetor Norte, Faminas –BH, profícuas discussões envolvendo o direito civil, direito processual civil e direito empresarial. Debates referentes à autonomia privada no contexto do exercício dos direitos da personalidade; questões que permeiam o estudo do regime de bens no casamento e na união estável; a problemática da recuperação judicial e a preferência dos credores; os efeitos erga omnes e vinculantes no contexto das decisões de uniformização de jurisprudências; a constitucionalidade envolvendo a metade disponível no direito sucessório, correlacionando com o princípio da autonomia privada e outras temáticas ora pertinentes foram pauta de amplo debate crítico no contexto do respectivo GT.

Pretendeu-se, com as discussões propostas, desconstruir dogmas, ressignificar ideologias e premissas absolutas que perpassam o direito civil, direito processual civil e o direito empresarial. Foram realizados estudos críticos voltados ao estudo crítico de temáticas de relevância jurídica, teórica e prática, de temas atuais e de importância para a sociedade brasileira.

Renata de Lima Rodrigues

Henrique Lanza Neto

Cinthia Moreira Gonçalves

O DANO MORAL INDEVIDO PERANTE CIDADÃOS VULNERÁVEIS

PRÉJUDICE MORAL INJUSTIFIÉ ENVERS LES CITOYENS VULNÉRABLES

Izadora Gabriele Dos Santos Oliveira ¹
Magno Federici Gomes ²
Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa ³

Resumo

O trabalho visa verificar como se dá a configuração do dano moral. Objetiva-se entender como deve se dar tal quantificação quando se trata de cidadãos vulneráveis, tendo em vista que, atualmente, a indenização é fixada sem parâmetros objetivos. O método utilizado foi o teórico documental do tipo dedutivo com análise bibliográfica e legal. Concluiu-se que pode-se utilizar penas não pecuniárias nas mesmas proporções em que o ato lesivo tenha ocorrido. Assim, apresentariam melhores resultados que os percebidos atualmente, já que podem devolver à pessoa lesionada sua dignidade, encerrando os processos instaurados sobre falsos prejuízos.

Palavras-chave: Dano moral, Vulnerabilidade, Configuração do dano

Abstract/Resumen/Résumé

Le travail vise à vérifier comment se donne la configuration du préjudice moral. Il s'agit de comprendre comment une telle quantification doit être donnée lorsqu'il s'agit de citoyens vulnérables, en vue de fixer actuellement l'indemnité sans paramètres objectifs. La méthode utilisée était la théorie documentaire du type déductif avec analyse bibliographique et légale. Il a été conclu que des peines non pécuniaires pouvaient être utilisées dans les mêmes proportions que l'acte préjudiciable. Ainsi, ils présenteraient de meilleurs résultats que ceux perçus aujourd'hui, puisqu'ils peuvent rendre à la personne lésée sa dignité en clôturant les poursuites engagées contre de faux préjudices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Préjudice moral, Vulnérabilité, Configuration des dommages

¹ Graduando em Direito pela PUC Minas. Pesquisadora, integra o Centro de Estudos em Biodireito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1970992584585714>.

² ORIENTADOR. Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha.

³ Graduando em Direito pela PUC Minas. Pesquisador, integra o Centro de Estudos em Biodireito. Autor de resumos expandidos e capítulos de livros. Monitor por 6 semestres consecutivos.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 (CR/88), instaurou-se no Brasil dispositivos cuja finalidade é reparar danos de natureza moral. No entanto, por tratar-se de lesão a elementos subjetivos, a valoração do dano não é algo fácil e tem causado grande instabilidade nas decisões jurídicas, uma vez que, cada juiz analisa o dano causado de uma forma, emitindo decisões completamente diferentes dos outros. Além do mais, é possível perceber um movimento conhecido por “indústria do dano moral”, que consiste em dizer que ações normais configuram lesão à moral.

O problema que se pretende solucionar é como se dá a configuração do dano moral tendo em vista seu caráter subjetivo, bem como verificar como deve se dá a quantificação do dano para fins de indenização para sujeitos vulneráveis, tendo em vista que atualmente esse quantum é estabelecido sem parâmetros e, muitas vezes, de forma desproporcional.

Objetiva-se analisar, as consequências da previsão legal da indenização aos danos causados na esfera moral; abordar os prejuízos causados pela instauração, no Brasil, da “indústria do dano moral”; além de verificar a instabilidade causada no Poder Judiciário como um todo.

Este resumo faz-se importante à medida que traz à tona discussão a respeito da instauração do dano moral no ordenamento pátrio e que já apresenta grandes problemas pelo seu mau uso, além do mais, contribui para a solução deste problema, haja vista a divulgação do tema e apresentação de possíveis soluções.

O método utilizado foi o teórico documental do tipo dedutivo, com análise bibliográfica e legal. O presente resumo expandido utilizou como marco teórico o artigo “*Danos morais ou expert money?*” de Souza (2017).

No primeiro tópico será estabelecido o conceito de dano, especificamente de dano moral, demonstrando seu surgimento no ordenamento brasileiro, bem como se dá sua configuração. No segundo tópico abordará a banalização do dano moral que se tornou praticamente uma indústria para se alcançar indenizações via Poder Judiciário. Por fim, estabelecer-se-á como se dá a quantificação do dano moral.

2 A PREVISÃO DO DANO MORAL

Antes mesmo de se fazer presente nos ordenamentos brasileiros, a implantação do dano moral já era discutida por doutrinadores e aplicado pelos tribunais, mas foi em 1988,

com a promulgação da CR/88, que esta garantia fundamental apresentou-se no ordenamento brasileiro, revelando-se, de forma taxativa, no artigo 5º, incisos V e X, da CR/88.

A previsão do dano moral na carta magna representa grande avanço ao ordenamento, no entanto, a garantia fundamental em questão não se adequou ao ordenamento brasileiro pré-existente, haja vista que a assembleia constituinte limitou-se a copiar, integralmente, os dispositivos apresentados pelos ordenamentos estrangeiros, por esse motivo, não há estrutura para se definir valores apropriados no ordenamento brasileiro. Além do mais, a população não foi conscientizada da importância desta garantia.

O dano moral é uma espécie de dano e este configura-se com o preenchimento de 3 elementos, o dano, a conduta e o nexo de causalidade. A indenização decorrente de um dano se fundamenta nos art. 186 e 927 do Código Civil (CC/02) que preceituam que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [e] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Quanto ao dano moral, este se apresenta como dano que não recai sobre bens de ordem não material, atingindo pessoas físicas e jurídicas, em que se ofende a honra, bem como outros aspectos da personalidade. Como destaca Cavalieri Filho:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 89).

Há que ressaltar que para configuração do dano moral deve existir m ofensa real a dignidade da pessoa, não se utilizando para sua constatação os meros aborrecimentos enfrentados no dia a dia. Assim, é necessário que a dor suportada supere os limites da normalidade, como sustenta Cavalieri Filho:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão

fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 93).

Diante dessa constatação, destaca-se que é nesse cenário que muitas pessoas se valem do dano moral de forma inadequada para conseguir vantagens indevidas, usando a má fé e apoiadas no fato de não se tratar de questão subjetiva que varia conforme o caso e a análise dada a ele. No próximo tópico será abordada a banalização do dano moral, especialmente tendo em vista sua aplicação e a dificuldade na sua quantificação.

3 A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E A VULNERABILIDADE DO CIDADÃO COMUM

Por não possuir bases sólidas no ordenamento pátrio, o dano moral tem sido utilizado de maneira irrestrita pela população, mesmo quando não há motivo para sua aplicação. O poder judiciário, que sempre possuiu um grande número de casos a serem analisados, se abarrota cada vez mais com processos cujos pedidos não se justificam.

Iniciou-se um processo de “loteria processual” em que, a pessoa que não está satisfeita com as palavras proferidas por outrem ingressa no poder judiciário contra o suposto agressor em função da discussão banal, que na verdade, não causou nenhum prejuízo a ninguém, mas, como o acesso à justiça está facilitado, o que é necessário para que a população possa ver seus litígios solucionados, inicia-se um processo judicial para tentar a sorte e, quem sabe, receber uma indenização.

Enquanto, porém, se percebe uma maior conscientização por parte dos trabalhadores e dos cidadãos em geral no sentido de buscarem no Poder Judiciário a reparação dos danos causados a seus valores imateriais, observa-se, com preocupação, que não raros têm sido os pedidos despropositados e em somas desproporcionais aos respectivos danos (BASTOS, 2007, p. 89).

Nota-se que na maioria dos processos, o dano moral perdeu sua principal função, qual seja o estabelecimento de punição ao transgressor e a reparação do dano causado a alguém. Desse modo, atos corriqueiros e inofensivos, passaram a ser utilizados por pessoas com má fé objetivando arrecadar indenizações que na verdade não lhe eram devidas, haja vista não ter ocorrido nenhuma lesão a direitos.

No mesmo sentido, sustenta Maior:

Hodiernamente os pedidos de indenização por dano moral abarrotam o Poder Judiciário, sendo que, infelizmente, em sua maioria é fruto de pura litigância de má-fé, o que traduziria enfim numa completa deturpação do sistema, e justamente neste ponto é que a presente tese se propõe a refletir as soluções que inibam este 'negócio lucrativo' para partes e advogados (MAIOR, 2007, p. 137).

A maior parte da população já ouviu falar sobre decisões judiciais concedendo milhões a pessoas que instauraram um processo pedindo danos morais contra grandes empresas, faz-se importante destacar que devido aos exorbitantes lucros obtidos por certas empresas é necessário que as medidas punitivas se apliquem na mesma proporção, caso contrário, a sentença perderia sua função punitiva o que poderia levar a empresa a praticar novamente o ilícito.

Ao observar os dispositivos legais, verifica-se que, no Brasil, a aplicação de indenizações milionárias não estão restritas às empresas ou detentores de grandes fortunas, pelo contrário, podem ser aplicadas contra todos, inclusive cidadãos comuns, assalariados, por algo que tenha, supostamente, lesionado a honra de outrem, mesmo que não tenha havido dolo em causar tal lesão, causando um desequilíbrio, inclusive econômico por afetar pessoas vulneráveis de forma desproporcional. Nesse sentido, há uma ofensa ao princípio constitucional do desenvolvimento nacional. Este “encontra-se estabelecido constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, juntamente com as metas de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e promoção do bem de todos, indistintamente” (VAMPRE; MEDINA, 2019, p. 179).

Dessa forma, a aplicação imoderada de danos morais, mesmo que em valores inferiores, poderá intensificar ainda mais a precária situação econômica da população, haja vista a possibilidade destes figurarem no polo passivo destas ações. Além disso, verifica-se que não existem parâmetros para auxiliar os magistrados a estabelecer os valores das indenizações. Assim, cada juiz decide do seu modo, aplicando em casos extremamente semelhantes decisões completamente diferentes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste resumo não é deixar impune comportamentos que tenham causado prejuízos a outrem, pelo contrário, defende-se que medidas justas sejam aplicadas aos infratores, para que estes sofram a correção necessária e mudem suas atitudes, além do mais,

punir possui, dentre outras funções, a de expor o exemplo a outros cidadãos, para que a conduta destes seja moldada de acordo com os interesses da sociedade.

O primeiro tópico tratou a respeito do dano moral, conceituando dano e apresentando os três elementos utilizados para sua configuração. Também foi analisado como se aplica o dano moral, concluindo que este é caracterizado por uma ofensa a direitos da personalidade, não recaindo sobre bens de ordem material, devendo, para restar configurado, apresentar uma situação de real constrangimento, em que a dor da pessoa extrapola os limites da normalidade.

O segundo tópico trabalhou o aspecto de banalização do dano moral, verificando que este se tornou praticamente uma indústria para se alcançar uma indenização, sob a alegação de que quaisquer aborrecimentos ofendem os direitos da personalidade e, portanto, são passíveis de indenização. Além disso, diante do caráter subjetivo do dano moral, verificou-se que há uma dificuldade exacerbada para quantificar o dano.

Como exemplo ao exposto, pode-se utilizar penas não pecuniárias nas mesmas proporções em que o ato lesivo tenha ocorrido. Desse modo, apresentariam resultados mais satisfatórios do que os percebidos atualmente, haja vista que, podem devolver à pessoa lesionada sua dignidade; encerrariam os processos instaurados sobre falsos prejuízos, cujo objetivo resume-se a arrecadar valores financeiros; além de não abalar as finanças dos cidadãos, que são vulneráveis perante tais sentenças. Faz-se importante também, promover a conscientização da população quanto a utilização dos dispositivos legais, para que estes não sejam utilizados de modo abusivo como tem ocorrido.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Danos morais: o conceito, a banalização e a indenização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, nº 2, abr/jun 2007. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2311/005_bastos.pdf?sequence=5. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 jul. 2018.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAIOR, Nívea Maria Santos Souto. A indústria do dano moral na relação de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa. v. 15, nº 1, p. 136-158, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79070091.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha, Danos morais ou *expert money*?. In: SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Reflexões acadêmicas: o dano moral como enriquecimento sem causa ou tutela de direitos de personalidade**. Belo Horizonte, Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2017. Cap. 1, p. 1-15.

VAMPRÉ, Spencer; MEDINA, Patrícia. Dispensa de licenciamento ambiental para atividades rurais no estado do Tocantins: suporte teórico para um discurso argumentativo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, ž v. 16 ž nº 34 ž p. 177-204, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i34.1254>. Acesso em: 22 ago. 2019.